

ACÓRDÃO Nº 6288/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.284/2018-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Banco Bonsucesso S.A. (71.027.866/0001-34); Fabio Drumond Formiga (856.339.686-20); Gabriel Pentagna Guimaraes (589.195.976-34); Jorge Luiz Valente Lipiani (314.975.866-15); Paulo Henrique Pentagna Guimaraes (109.766.716-20).
4. Entidade: Banco Bonsucesso S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Otávio Vieira Barbi (OAB/MG 64.655) e Isabela Caddah Guimarães (OAB/MG 173.711).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Banco Bonsucesso S/A (atualmente denominado Banco BS2) e de seus então executivos, Srs. Paulo Henrique Pentagna Guimarães (presidente), Gabriel Pentagna Guimarães (vice-presidente), Fábio Drumond Formiga e Jorge Luiz Valente Lipiane (diretores), em virtude da não consecução dos objetivos do Termo de Acordo e Compromisso, celebrado em 12/3/2010, com o Ministério das Cidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Paulo Henrique Pentagna Guimarães, Gabriel Pentagna Guimarães, Fábio Drumond Formiga e Jorge Luiz Valente Lipiane, respectivamente, presidente, vice-presidente e diretores do Banco Bonsucesso S/A;

9.2. julgar irregulares as contas do Banco Bonsucesso S/A (71.027.866/0001-34), agente financeiro que recebeu as subvenções econômicas inerentes ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 5.595,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/09/2013, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Banco Bonsucesso S/A (71.027.866/0001-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das

demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6288-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral